



PARECER N° 334/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.078144/2013-40
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 5670/2013/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 12/04/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 656.175/16-6

Infração: falha em instrução de voo de treinamento de instrutor de voo

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135

Data da infração: 12/08/2011 **Hora:** 8:05 **Local:** SBSP **Aeronave:** PR-OTA

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.078144/2013-40, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656.175/16-6.

O Auto de Infração n° 5670/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/04/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c seção 135.323(a) do RBAC 135, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 12/08/2011 Hora: 8:05 Local: SBSP

(...)

Descrição da ocorrência: Falha em instrução de voo de treinamento de instrutor de voo

HISTÓRICO: De acordo com a Folha N° 1063 do Diário de Bordo da aeronave PR-OTA do dia 12/08/2011, o currículo de voo do treinamento de instrutor de voo do tripulante João Alves de Almeida (CANAC 679381) não cumpriu com a carga horária estipulada no programa de treinamento aprovado da empresa pela ANAC. Dessa forma, a empresa Oceanair Táxi Aéreo não aplicou o treinamento de voo de acordo com o estabelecido em seu programa de treinamento aprovado, descumprindo a seção 135.323(a) do RBAC 135. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea “n”, da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986

Relatório de Fiscalização

N o 'Relatório de Fiscalização' nº 69/2013/GVAGSP/SSO/UR/SP, de 12/04/2013 (fls. 02/02v), o INSPAC reporta que, durante a auditoria entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012 na empresa Oceanair Táxi Aéreo, foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Quanto ao presente fato, a fiscalização apresenta a informação: "*Falhas de realização de treinamentos aos tripulantes, caracterizando descumprimento a seção 135.323(a) do RBAC 135 e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 2986, por parte da empresa.*"

À fl. 03 consta a cópias da página nº 1063 do Diário de Bordo da aeronave PR-OTA, de 12/08/2011.

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 17/06/2013 (fl. 06) e solicitou vistas aos autos em 19/06/2013 (fls. 07/07v).

Às fls. 05/05v, Certidão datado de 21/06/2013, indicando que a parte interessada obteve vista e cópia dos autos dos processos relacionados.

O Autuado postou/protocolou defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18). No documento, o Interessado apresenta a seguinte alegação:

O voo registrado no diário de bordo anexado aos autos era uma missão de readaptação de instrutor, que apresentou proficiência para aquela missão.

O tripulante Jogo Alves de Almeida era naquela data instrutor da aeronave, com certificado válido e foi considerado apto para prosseguir ao check.

A ficha de treinamento anexa (doc. 01) demonstra que a instrução foi realizada e que o instrutor considerou satisfatório o treinamento, mesmo tendo voado minutos a menos que o previsto. Desta forma não há fundamento para a autuação.

Ao final, o Autuado requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, determinando o arquivamento do processo administrativo, entendendo que o treinamento foi realizado de maneira satisfatória e o tripulante considerado apto para as avaliações.

Em anexo à defesa, o Interessado apresenta a Ficha de Treinamento de Voo (fls. 19/20).

Convalidação do Auto de Infração

Em Despacho, de 08/12/2015 (fl. 40), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Notificado da convalidação do auto de infração em 14/03/2016 (fl. 46), por meio da Notificação de Convalidação nº 19/2016/ACPI/SPO/RJ, de 25/01/2016 (fls. 41/41v), o Autuado postou/protocolou defesa em 18/03/2016 (fls. 42/45).

No documento, o Autuado alega impossibilidade de convalidação do ato administrativo, afirmando que os Autos estavam impugnados e que, por conta disso, não poderiam ser convalidados. No mérito, reitera suas alegações apresentadas em defesa prévia.

Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.

Decisão de Primeira Instância

Em 06/06/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de

aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 50/53.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, de 06/07/2016 (fl. 56), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado postou/protocolou recurso em 21/07/2016 (SEI nº 1025545).

Em suas razões, reitera suas alegações de impossibilidade de convalidação do ato administrativo. No mérito, alega insubsistência da decisão proferida, reapresentando suas argumentações dispostas em defesa. Ao final, requer que seja declarada nulidade da decisão ou que o recurso seja conhecido e provido com o arquivamento do presente processo.

Em anexo, apresenta novamente a cópia da ficha de treinamento de voo.

Em Despacho de Aferição de tempestividade, de 22/03/2018 (SEI nº 1529190), o recurso interposto foi conhecido, dada a impossibilidade de aferição da tempestividade, e preenchidas as demais condições de admissibilidade.

Outros Atos Processuais e Documentos

Cópia da página nº 122 do Programa de Treinamento Operacional da Autuada (fl. 49).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 06/02/2018 (SEI nº 1503973).

Observa-se que não consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN de distribuição do presente expediente à Relatoria, contudo, o processo foi atribuído no sistema SEI para análise e parecer em 05/10/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 37/38, SEI nº 2499228).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 54, SEI nº 2508284)

É o relatório.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 17/06/2013 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 08/07/2013 (fls. 16/18). Após ser notificado da convalidação do auto de infração em 14/03/2016 (fl. 46), o Autuado apresentou defesa em postou/protocolou defesa em 18/03/2016 (fls. 42/45). Foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu Recurso em 21/07/2016 (SEI nº 1025545), conforme Despacho SEI nº 1529190.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que o currículo de voo do treinamento de Instrutor de voo do tripulante Sr. João Alves de Almeida (CANAC 679381) não cumpriu com a carga horária estipulada no programa de treinamento aprovado da empresa pela ANAC, desobedecendo o estabelecido no seção 135.323(a) do RBAC 135.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

O RBAC 135, emenda 00, em vigor à época, apresenta a seguinte redação:

RBAC 135

135.323 Programa de treinamento: geral

(a) Cada detentor de certificado ao qual é requerido ter um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve:

(1) elaborar, obter a apropriada aceitação inicial e aprovação final, e executar um programa de treinamento de acordo com esta subparte que assegure que cada tripulante, instrutor de voo, examinador de voo e que cada pessoa designada para transportar e manusear artigos perigosos (conforme requerido pela subparte K deste regulamento) seja adequadamente treinada para o desempenho de suas atribuições;

(2) obter da ANAC, a aceitação inicial e aprovação final dos programas de treinamento, antes de suas implementações;

(3) proporcionar facilidades adequadas de treinamento no solo e em voo e instrutores de solo apropriadamente qualificados para os treinamentos requeridos por esta subparte;

(4) para cada tipo de aeronave usada e, se aplicável, para cada particular variante de cada tipo, prover e manter atualizado apropriados materiais de treinamento, provas, formulários, instruções e procedimentos para uso na condução do treinamento e dos exames de competência requeridos por esta subparte; e

(5) dispor de número suficiente de instrutores de voo, examinadores de voo e instrutores de simulador para conduzir os referidos treinamentos, exames em voo e cursos de simulador permitidos por esta subparte.

(...)

Das Alegações do Interessado

Quanto às alegações do interessado em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas às fls. 50/53, reportome ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, com exceção à responsabilidade solidária e menção do art. 297 do CBA, as quais, neste ato, passam a fazer parte das

razões desta proposta.

Quanto à alegação do Recorrente de impossibilidade de convalidação do ato administrativo, cabe ressaltar que, apesar de ter sido alterado o enquadramento do ato infracional, a sua descrição manteve-se a mesma, não tendo causado prejuízos ao interessado.

Importante mencionar que o ato de convalidação é previsto na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e também nas normas de competência desta Agência, anteriormente, a Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa nº 08/2008 e, atualmente, a Resolução ANAC nº 472/2018 em vigor.

No âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estavam previstos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação.

Além disso, esta ASJIN, assim como toda a Agência, busca agir sempre guiada pela legalidade, respeitando as normas vigente à época na análise de seus processos, estando entre elas a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que apresentava a seguinte redação, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008 (alterada pela IN ANAC nº 76/2014)

Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

(grifos nossos)

Como pode ser observado, a norma sobre convalidação do Auto de Infração, então vigente à época, não citava possível anulação do auto de infração ou mesmo da decisão proferida, e sim, permitia a convalidação do seu enquadramento “desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível” (IN ANAC nº 08, art. 7º, §1º, inciso I).

Atualmente, a norma atual vigente – Resolução ANAC nº 472/2018 – dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Cumpre mencionar que, conforme dispõe o art. 22 desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma.

Portanto, restou demonstrada a possibilidade e legalidade de convalidação do ato administrativo no âmbito desta Agência.

Assim, no presente caso, ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 5670/2013/SSO não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não foi alterada, sendo modificado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento.

No caso em tela, conforme já mencionado, o enquadramento mais adequado, por se tratar de uma empresa autorizatória de serviço público de transporte aéreo é alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA. Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, por ser o mais correto e o mais específico o Interessado para a presente situação descrita neste processo administrativo.

Observa-se, ainda, que foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que em nenhum momento esta Agência cerceou o direito de defesa do interessado, sendo cumprido o disposto no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, vigente à época. Assim, o Interessado foi devidamente notificado acerca da convalidação do Auto de Infração, sendo oportunizado, então, o prazo de sua defesa.

Dessa maneira, afasta-se a alegação de impossibilidade de convalidação do auto de infração e nulidade da decisão de primeira instância.

No mérito, o Interessado afirma que o voo registrado era uma missão de readaptação de instrutor. Declara que o tripulante Sr. João Alves de Almeida era instrutor da aeronave, com certificado válido e foi considerado apto para prosseguir ao check. Em anexo, apresenta a cópia da ficha de treinamento de forma a demonstrar que a instrução foi realizada e que o instrutor considerou satisfatório o treinamento.

Contudo, corroborando com o setor de primeira instância, tais alegações não merecem prosperar visto que a fiscalização desta ANAC apontou irregularidade no cumprimento da carga horária do treinamento, estando abaixo do tempo mínimo estabelecido pela própria empresa junto à ANAC. Importante mencionar que constam nos autos a cópia do Diário de Bordo à fl. 03, a cópia da página nº 122 do Programa de Treinamento da Autuada (fl. 49) e o relato da fiscalização desta ANAC (fls. 01/02) de forma a evidenciar o ato infracional praticado.

Ainda, ressalta-se que a parte interessada, em defesa (fls. 16/18), confirma que houve o descumprimento da carga horária do treinamento realizado, afirmando que “(...) *o instrutor considerou satisfatório o treinamento, mesmo tendo voado minutos a menos que o previsto*”. (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a OPTA TÁXI AÉREO LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que houve a inobservância do currículo de voo do treinamento de Instrutor de Voo para o Sr. João Alves de Almeida, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da seção 135.323(a) do RBAC 135.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 5670/2013/SSO, de 12/04/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA constante no Anexo II, pessoa jurídica, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor). Assim, no caso em tela, destaca-se que o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC

nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2499228, verifica-se que não existe sanção de multa aplicada em definitivo ao interessado nos 12 (doze) meses anteriores contado da data do ato infracional (12/08/2011).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/12/2018, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2499229** e o código CRC **9D77AE55**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 300/2018

PROCESSO Nº 00065.078144/2013-40
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA), CNPJ – 05.752.384/0001-12, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 06/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 5670/2013/SSO, pela falha em instrução de voo de treinamento de instrutor de voo. A infração foi capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 334/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2499229], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (anteriormente denominada OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA), CNPJ – 05.752.384/0001-12, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5670/2013/SSO, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.323(a) do RBAC 135, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.078144/2013-40 e ao Crédito de Multa 656.175/16-6.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2018, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2499230** e o código CRC **CAD3207A**.

